



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 22/2023**

**CÂMARA DE JULGAMENTO**

SESSÃO : 20ª EM: 17/03/2023  
PROCESSO FÍSICO Nº : 1307/2019  
RECORRENTE/RECORRIDA : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM.FISCAIS  
INTERESSADO : ATACADÃO S/A  
AUTUANTE : OZÉAS COSTA COLARES JUNIOR  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº : 002102/2019  
RELATORA : SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

**EMENTA:** ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO – MULTA ISOLADA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA (LRE) DE DOCUMENTOS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Refere-se a lançamento oficial sobre a exigência no importe de **R\$ 2.845.294,98** (dois milhões e oitocentos e quarenta e cinco mil e duzentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), a título de multa isolada em decorrência da falta de escrituração em livro próprio de entrada de mercadorias (LRE) no estabelecimento ou aquisição de sua propriedade, não estando registrada em livro contábil referente aos exercícios de 2016 e 2017.

O Auto de Infração de Estabelecimento nº 002102/2019, lavrado em 22.08.2019, contra o contribuinte **ATACADÃO S/A**, inscrito no CNPJ sob o nº **75.315.333/0179-31** e CGF nº **24.028054-8**, tem como fundamentação legal, a **infringência do dispositivo art. 267 do RICMS/RR**, aprovado por meio do Decreto nº 4.335-E/2001 e a penalidade aplicada é a que esta prevista no **art. 69, Inciso V, alínea**

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1307/2019 – A.I. 002102/2019

FLS.02

“h” da Lei Estadual nº 059/93 com redação dada pela Lei 244/99, com multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da operação.

Consta nos autos para atendimento a **Ordem de Serviço nº 000337/2019**, no qual que, para iniciar a cobrança, efetuou a intimação do contribuinte, tendo sido **atestado o recebimento do Auto de Infração**, bem como do **Termo de Encerramento de Fiscalização**, com descrição dos autos com especificação dos números, infração e títulos, recebido pelo **Gerente Comercial, sr. Aleomar Baldoino dos Santos**, em **27.08.2019**.

O FTE, Ozéas Costa Colares Júnior (matrícula 51235016), em seu **Termo de Conclusão de Auditoria Fiscal** (fls 08-15) afirma que do **confronto das NFe de entradas com o Livro de Entradas foi detectado notas fiscais de entrada sem o registro de entrada nos anos de 2016 e 2017**, cujos valores são no montante de **R\$ 8.409.471,40** (oito milhões e quatrocentos e nove mil e quatrocentos e setenta e um reais e quarenta centavos) e **R\$ 5.817.003,51** (cinco milhões e oitocentos e dezessete mil e três reais e cinquenta e um centavos), respectivamente, que culminou na lavratura do Auto em tela.

Afirma ainda, o senhor auditor fiscal de tributos estaduais, que da **aplicação da rotina de análise das alíquotas** por registro e produtos efetuadas no **Auditor Fiscal Eletrônico**, tanto nas operações de entrada como nas de saídas, **não houve divergências**.

O contribuinte apresentou, em 13.09.2019, **pedido de impugnação total do auto de infração** (fls. 21-30), de forma tempestiva, conforme Termo de Juntada (fls. 20), arguindo, sucintamente, os seguintes tópicos:

1. Não descumpriu nenhuma obrigação acessória, pois as notas fiscais alegadas pelo fisco foram objeto de: a) efetivo registro no LRE; b) Estorno; c) Cancelamento pelo emitente; d) Sinistro; e) Desconhecimento da operação/operação não realizada. E por esta feita, deve ser reconhecida a insubsistência da penalidade aplicada uma vez que não houve prejuízo algum ao erário e nem embaraço à fiscalização;
2. Multa. Confisco, que embora improvido, no julgado estão plantados



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1307/2019 – A.I. 002102/2019

FLS.03

os princípios que permitem assegurar que também a multa fiscal é alcançada pelo princípio constitucional de não confisco. Logo, se por mais não fosse, diante da ausência de prejuízo ao erário roraimense, já que nunca, em momento algum, do período fiscalizado, a fiscalização autuante não apurou ausência de recolhimento de imposto, mas, tão somente multa regulamentar por supostos descumprimento de obrigação acessória, deve ser cancelada, relevada ou reduzida a penalidade aplicada;

3. Solicitação de perícia/diligência, em busca da verdade material e a corroborar com os argumentos lançados para que seja efetivamente apurado pela autoridade competente (perito) se as notas fiscais arroladas pela fiscalização dizem respeito a alguma das situações antes apontadas, bem como se as notas fiscais não registradas pela autuada, porque não recebidas, realmente tiveram a atuada como destinatária e efetivamente a ele foram entregues os produtos;

4. Apresenta documentos constante em cd-mídia como forma de evidenciar os argumentos apresentadas no item 1 supramencionado, tópicos de “a” a “e”.

Na data de 30.08.2021, sr. Jarbas Menezes de Albuquerque (matrícula 50001668), **Julgador de Primeira Instância**, proferiu **Decisão nº 085/2021** (fls. 41/45) o qual, no campo **Fundamentos de Fatos e de Direito** teceu as seguintes ponderações, **rebatendo os itens apresentados no pedido de impugnação**, a saber, resumidamente:

1. A ação fiscal fora executada dentro dos parâmetros legais pertinentes e observados os artigos 856, 858 e 859 do RICMS/RR. Que o trabalho de auditoria tomou como base os arquivos XML das notas fiscais de entradas e saída, extratos do contribuinte, arquivo de SPED e GIM's, extraídos do banco de dados da SEFAZ/RR e de documentos disponibilizados pelo próprio contribuinte.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1307/2019 – A.I. 002102/2019

FLS.04

De posse dos arquivos e documentos necessários procedeu com cruzamento de todos os dados, referente ao exercício de 2016 e 2017, e concluiu pela acusação de Falta de escrituração de nota fiscal no livro próprio, relativo à entrada de mercadorias no estabelecimento nos exercícios de 2016/2017;

2. A multa não é confiscatória, e a multa isolada acessória tem previsão legal na Lei 059/93, e atende aos patamares razoáveis de atualização e cobrança, bem como segue em consonância com o entendimento do Plenário do STF, no tocante à multa moratória e a multa punitiva conforme RE nº 582461, de relatoria do ministro Gilmar Mendes e RE nº 833106-GO de relatoria do ministro Marco Aurélio, que decidem pela invalidade de imposição de multa punitiva que ultrapasse o valor de 100% do valor do tributo e 20% da multa moratória. Logo, dentre desses percentuais, tais multas são legais e constitucionais. Além do que o CFR/RR já adequa a multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto;

3. Realização de perícia/diligência não prospera a necessidade dado que as provas são cabais em relação ao auto de infração sub examine e também, ao analisar os autos, vê-se certificado que o contribuinte foi cientificado regularmente de todos os atos realizados no processo de fiscalização, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, momentos em que o contribuinte, poderia ter apresentado a documentação que fosse capaz de contrariar a autuação, mas não o fez. Desta forma, diante da clareza e objetividade do trabalho do fiscal, não há necessidade de prova pericial/diligência, haja vista que as provas produzidas nos autos são suficientemente claras para o esclarecimento;

4. Quanto a argumentação escrita como os documentos anexados no CD-Mídia não são precisos e não prosperaram, uma vez que a defesa não trouxe prova objetiva que possa contrariar a acusação oficial, que restou provado nos autos a acusação devendo ser mantido o Auto de



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

PROCESSO: Nº 1307/2019 – A.I. 002102/2019

FLS.05

Infração em todos os seus termos.

Por fim, o Julgador monocrático **conclui**:

“(…) consubstanciadas nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração de FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO PRÓPRIO, DOCUMENTOS RELATIVOS A ENTRADA DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO – LRE OU AQUISIÇÃO DE SUA PROPRIEDADE, NÃO ESTANDO A OPERAÇÃO REGISTRADA EM LIVRO CONTÁBIL, referentes ao exercícios 2016/2017, no valor de R\$ 2.845.294,98 (...), **julgo procedente o Auto de Infração nº 002102/2019**, decidindo pela manutenção da cobrança da multa e seus acréscimos legais”

O autuado, em 30.08.2021, **cientificou intimação** recebida quando a Decisão nº 085/2021 proferida pelo Julgador de Primeira Instância, **devendo o mesmo interpor, dentro do prazo legal, recurso voluntário** ao Conselho de Recursos Fiscais (fls. 45). Este **apresentou suas contrarrazões em face do Recurso de Ofício**, conforme lavrado, em 17.09.2021, o Termo de Juntada (fls. 48), cujo recurso voluntário apresentou, sucintamente os seguintes pontos:

1. Em preliminar:

a) Pedido de anulação da decisão da 1ª instância, dado o cerceamento de defesa por não ter sido acatado a solicitação de diligência (perícia técnico-contábil), alegando ser o método adequado pela “busca da verdade material” diante da inexatidão e incorreção dos dados fáticos nos quais a fiscalização se apoiou que restou distorcida, uma vez que o julgador fez vistas grossas aos argumentos e documentos apresentados, ceifando em tudo a ampla defesa do recorrente.

2. No mérito:

a) Erro de fato: vício na origem da ação fiscal intentada, segundo a defesa, o auditor fiscal fez uma avaliação absolutamente errônea das situações fáticas relativas as operações do contribuinte, e que o julgador de 1ª Instância não considerou os documentos juntados

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1307/2019 – A.I. 002102/2019

FLS.06

omitindo-se quanto à apreciação correta dos pressupostos fáticos pecando na sua devida fundamentação, dada a ausência de infração.

b) Multa. Confisco: alega ausência de razoabilidade e de proporcionalidade da multa imposta, afirmando haver excesso do percentual aplicado. Ainda frisa que a multa deve ter caráter pedagógico a fim de inibir condutas indevidas e ilícitas dos contribuintes e não “pura e simplesmente” de tomar para o Estado, de forma desmedida, parte do patrimônio do administrado.

3. Dos pedidos:

- a) Anulação da decisão de 1ª Instância;
- b) Cancelamento do auto de infração.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o **PARECER Nº 47/2022/CONSULTORIA/PGE/RR** (fls. 75/79), tendo o ilustre Procurador, Dr. **Sandro Bueno dos Santos**, assim concluído:

**“(...) pelo conhecimento e desprovimento do recurso apresentado pela empresa devedora, devendo ser mantida intacta a decisão recorrida, uma vez que observou acertadamente as previsões legais aplicadas ao caso em discussão”.**

É o relatório.

VÍDEOCONFERÊNCIA  
**Sílvia Silvestre dos Santos**  
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1307/2019 – A.I. 002102/2019

FLS.07

## VOTO

Versa o presente sobre autos do processo pela infringência decorrente do **auto de infração de estabelecimento** dada a **falta de escrituração em livro próprio de entrada de mercadorias (LRE) no estabelecimento ou aquisição de sua propriedade, não estando registrada em livro contábil referente aos exercícios de 2016 e 2017**, apurado através de levantamento fiscal, lavrado em **Auto de Infração nº. 002102/2019**, de 22/08/2019, tendo como sujeito passivo o contribuinte **ATACADÃO S/A**, inscrito no **CNPJ** sob o nº **75.315.333/0179-31** e **CGF** nº **24.028054-8**, perfazendo somatório do imposto e multa, o valor de **R\$ 2.845.294,98 (dois milhões e oitocentos e quarenta e cinco mil e duzentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos)**.

O Fisco, por meio do auditor fiscal designado, realizou a apuração através de verificação fiscal em cumprimento a Ordem de Serviço nº 000337/2019, realizando o cruzamento com base nos arquivos XML das notas fiscais de entradas e saída, extrato do contribuinte, arquivos SPED e GIM's extraídos do banco de dados da SEFAZ/RR e de documentos disponibilizados pelo contribuinte passivo, que também consta em CD-Mídia, concluiu a não escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias em livro próprio.

Nesse caso concreto, restou configurado à violação ao artigo 267, do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, que trata sobre a obrigatoriedade da escrituração do livro registro de entrada, que *in verbis* dispõe:

**Art. 267. O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, Anexo III, destina-se a escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuada a qualquer título pelo estabelecimento.**



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1307/2019 – A.I. 002102/2019

FLS.08

A anotação das operações efetuadas, nos livros fiscais, constitui uma **obrigação acessória**, tendo em vista que auxilia a autoridade tributante no acompanhamento e fiscalização do montante devido e pago a título de imposto.

Ressalta-se, por conseguinte, que a obrigação escriturária não se encerra por si mesma, mas representa um meio eficaz e transparente de analisar a responsabilidade fiscal da empresa contribuinte, uma vez que a escrituração dos livros fiscais é uma **obrigação de fazer**, e sua omissão de registro acarretará penalidade pecuniárias.

Assim, considerando que a ausência de registro nos livros fiscais pode representar um forte indício de evasão fiscal, a legislação tributária estadual estabeleceu presunções legais que funcionam como um meio jurídico de exigir do sujeito passivo o imposto devido, e assim inibindo eventuais práticas de evasão fiscal.

Dessa forma, coleciona ao processo, por meio do Termo de Conclusão de Auditoria Fiscal, firmado pelo fiscal autuante, CD-mídia de auditoria no qual consta pasta intitulada de “resultados”, cujos arquivos contém relação das notas fiscais objeto deste Auto de Infração, que do confronto das NFe’s de entrada com o Livro Registro de Entrada foi detectado notas fiscais de entrada sem o devido registro no Livro de Registro de Entrada – LRE nos anos de 2016 e 2017. Tais evidências documentais apresentam-se suficiente para respaldar a autuação fiscal.

Importa ressaltar, contudo, que o contribuinte passivo, exercendo seu direito, apresentou Recurso Voluntário pensando ao mesmo, CD-Mídia, porém os **arquivos apresentados não foram o suficiente** para elidir os apontamentos apresentados pelo auditor fiscal, haja vista que **apresentou arquivos e argumentos de forma “genérica e ampla”**, sem correlacionar e/ou rebater, **de forma precisão e objetiva**, a acusação oficial.

Destarte, dada a inexistência da comprovação, de **forma certa, objetiva e inequívoca**, das alegações apresentadas pelo contribuinte passivo em face de impugnação, e sendo legítima a ação fiscal, na qual constata que foram cumpridos todos os passos pela fiscalização, não só as prescrições do art. 71 do CAF/RR, bem como o cumprimento ao art. 142 do Código Tributário Nacional, estando presentes no lançamento todos os elementos do crédito tributário, e a consequente autuação, cuja



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1307/2019 – A.I. 002102/2019

FLS.09

penalidade é determinada pelo **art. 69, inciso V, alínea “h”** da Lei estadual nº **059/1993**, com multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, que disciplina:

**Art. 69.** O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

V – Infrações relativas a livros fiscais e registros magnéticos;

(...)

h) deixar de escriturar documento fiscal relativo a entrada de mercadoria no estabelecimento ou a aquisição da sua propriedade, ou, ainda, ao recebimento de serviço – multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação o (...).

A multa isolada atende aos patamares razoáveis de atualização e cobrança, estando em consonância com o entendimento do **Plenário do STF** no tocante a multa moratória e a multa punitiva, conforme o **RE. Nº 582461** de relatoria do Ministro Gilmar Mendes e o **RE nº 833106-GO** de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que decidiram **pela invalidade de imposição de multa punitiva que ultrapasse ao valor de 100% (cem por cento) do tributo e 20% (vinte por cento) de multa moratória**. Logo, a multa aplicada decorrente deste Auto de Infração ao contribuinte passivo, esta em conformidade aos percentuais legais e constitucionais.

Desta forma, com base nas considerações expostas e nas fundamentações de fato e de direito, bem como vê-se que a infração do auto em tela é formal e objetiva, restando-se devidamente configurada a infração, julgo **PROCEDENTE** o **Auto de Infração** de Estabelecimento N.º **002102/2019**, decidindo pelo conhecimento do recurso de ofício para negar-lhe provimento, mantendo a **decisão de 1ª instância**, pela infringência ao **art. 267 do RICMS/RR** e incurso a penalidade do **art. 69, inciso V, alínea “h” da Lei 059/93** supra descrito, decidindo pela manutenção da cobrança de multa e seus acréscimos legais.

É como voto.

VÍDEOCONFERÊNCIA  
**Sílvia Silvestre dos Santos**  
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1307/2019 – A.I. 002102/2019  
FLS.010

**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente **ATACADÃO S/A.**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por maioria de votos, **afastar a preliminar de nulidade** e no mérito, **conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de Primeira Instância pela **procedência do Auto de Infração nº 002102/2019**, nos termos do inciso III do art. 21 da Lei **072/1994**, bem como segue de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado e nos termos do voto da Relatora. Foi voto divergente, o Exmo. Conselheiro Contribuinte, José Carlos Aranha Rodrigues, que entendia por acatar a preliminar de nulidade

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 28 de março de 2023.

  
**MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA**  
Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA  
**SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
Conselheira Relatora


  
**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**  
Conselheiro

  
**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**  
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA  
**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR**  
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA  
**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**  
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA  
**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**  
Conselheiro

  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado